

Lei Nº 377/95.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são Competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

- 58
- IV - Atuar na formulação de estratégias e no controle da Execução da política de Saúde;
- IV - Propor Critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os Serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir Critérios de qualidade para o funcionamento dos Serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir Critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de Serviços de Saúde;
- VIII - Apurar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de Serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar o seu Regime interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II - Da Estrutura e do Funcionamento.

DA COMPOSIÇÃO - SEÇÃO I

Art. 3º - O CMS terá a seguinte Composição:

- I - 35% dos membros representantes dos trabalhadores de Saúde investidos legalmente em cargo;
- II - 35% dos membros, representantes dos prestadores de Serviços públicos/privados;
- III - 30% dos membros representantes dos usuários.

Parágrafo 1º - A cada Titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos Trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso 3º do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e Suplentes do CMS serão nomeados pelo prefeito municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente no caso da representação de Órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é Membro nato do CMS.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo Suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiros não será remunerado, considerando-se como serviço Público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos mediante - caso faltar, seu motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário⁵⁹

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Para a realização das Sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto, na Sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e serão asseguradas ao Público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

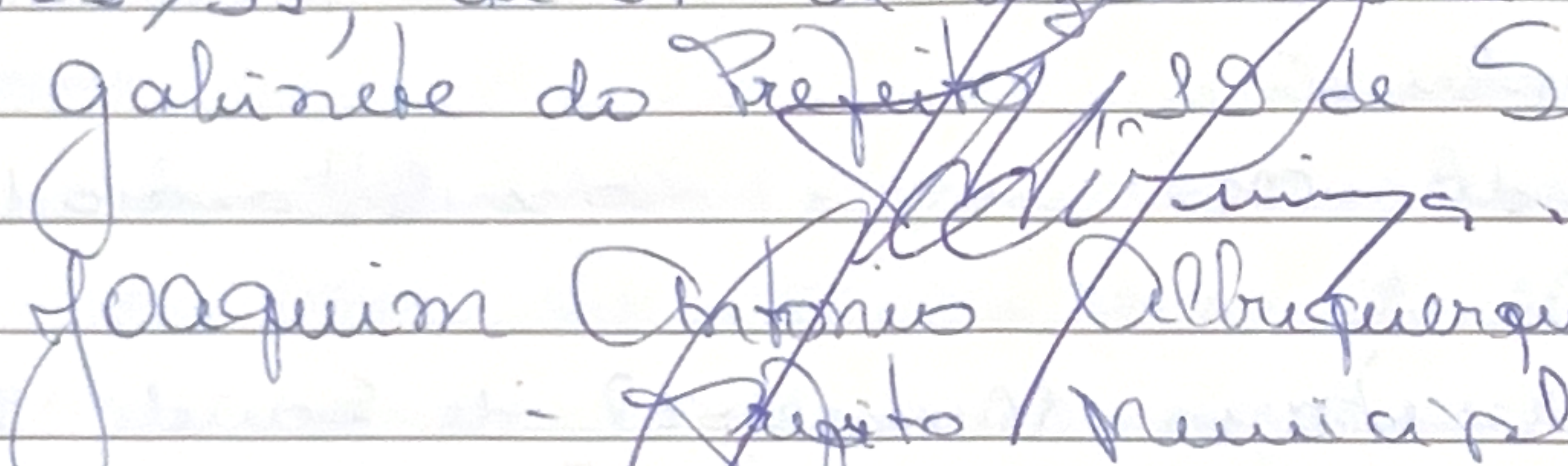
Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento in-

terno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 325/91, de 17 de dezembro de 1991.

Gabinete do Prefeito, 18 de Setembro de 1995


Joaquim Antonio Albuquerque da Silveira
- Prefeito Municipal -